



Decisão 01094/2022-5 - 2ª Câmara

Processo: 02064/2017-5

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: RITA DE CASSIA PEREIRA

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – RECOMENDAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para concessão da aposentadoria em apreço, aliada à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato, com expedição de recomendação.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora em epígrafe, a partir de **29/11/2016**, por meio da **Portaria 250/2017**, com supedâneo no art. 6º, incisos I, II, III, IV, e art. 7º, da Emenda Constitucional 41/2003, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma do artigo 71, inciso III, da Carta Magna, artigo 71, inciso IV, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico,

conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico, bem como sua validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico, tendo sido devolvido à origem por meio de protocolo.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 02906/2020-1, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos da Manifestação 00040/2022-7, em divergência com o posicionamento da área técnica, pugnou pela realização de **DILIGÊNCIA**.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

A interessada aposenta-se no cargo de Auxiliar Judiciário – QS – Comunicação, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, contando com 35 anos, 7 meses e 11 dias de serviço/contribuição, sendo os proventos fixados no valor de R\$ 7.126,14 (sete mil cento e vinte e seis reais e quatorze centavos).

Da análise do feito, verifico divergência de entendimento entre a área técnica e o douto representante do *Parquet* de Contas, que se manifestou nos seguintes termos, *verbis*:

[...]

Na espécie, observam-se consumados os respectivos suportes fáticos, a saber: os requisitos de idade e de tempo de contribuição e efetivo exercício da atividade laborativa no serviço público, na carreira e no respectivo cargo em que se concedeu a aposentadoria.

Verifica-se que os proventos, calculados em R\$ 7.126,14 (fl. 46, evento 02), correspondem à integralidade da última remuneração do servidor na atividade (fl. 43, evento 02), aos quais foram incorporadas as parcelas Adicional de Tempo de Serviço 60,00% e Assiduidade 41,76%.

Nada obstante, conforme demonstrado a seguir, o demonstrativo de fixação dos proventos não está suficientemente fundamentado, o que não constitui óbice à autorização de registro por parte deste egrégio Tribunal de Contas, fazendo-se possível a retificação *a posteriori*.

1.1 – Da insuficiente fundamentação do ato concessório

Dispõe o art. 15, § 1º, inciso IX, da IN TC n. 31/2014 que a autoridade administrativa deverá encaminhar a este egrégio Tribunal de Contas para a apreciação de sua legalidade, mediante protocolo eletrônico, o ato original de concessão da aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada, devidamente numerado, datado e assinado pela autoridade competente, constando, ainda, nome do interessado; cargo, graduação ou posto ocupado (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência); dispositivo legal da aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada; amparo legal da fixação de proventos e data de vigência do respectivo ato.

A portaria elaborada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo não menciona a integralidade dos dispositivos constitucionais que regulamentam a revisão do benefício concedido.

Com efeito, o art. 7º da EC n. 41/2003 apenas garante a paridade de revisão dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes em fruição na data de sua publicação, bem como dos proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, é dizer, daqueles que até a data de sua publicação tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

A paridade integral de revisão dos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do *caput* do art. 6º da EC n. 41/2003 foi estabelecida pelo art. 2º da EC n. 47/2005, que determinou a incidência do disposto no art. 7º daquela Emenda.

No ato de aposentadoria devem constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão do benefício e a forma de fixação e revisão dos proventos.

Além de exigência regimental, a precisa indicação dos dispositivos legais e constitucionais que fundamentam a concessão da aposentadoria e a fixação e revisão dos proventos é imprescindível para o controle do ato e dos prospectivos efeitos em razão princípio *tempus regit actum* na seara previdenciária.

Logo, o art. 2º da EC n. 47/2005 deve constar da fundamentação do ato, pois integra a norma prevista no art. 7º da EC n. 41/2003.

1.2 – Da insuficiente indicação da legislação que fundamenta as rubricas que compõem os proventos e de demonstração dos suportes fáticos relativos ao “Adicional Tempo de Serviço” e à gratificação “Assiduidade”

Consoante art. 15, § 1º, inciso VI, da IN TC n. 31/2014, a autoridade administrativa responsável pela expedição de ato concessório de aposentadoria, deverá encaminhara documentação necessária à apreciação de sua legalidade, dentre as quais o *“demonstrativo da fixação de proventos, indicando a fundamentação legal de cada rubrica integrante da totalidade da remuneração do servidor, juntando-se cópias das leis e atos normativos ou indicando o endereço eletrônico com a disponibilidade, na internet, destes documentos”*.

Observa-se que no demonstrativo de fixação de proventos à fl. 46 do evento 02 não foi apontada a fundamentação legal relativa à rubrica vencimento pessoal fixo.

Embora não caiba aos auditores desta egrégia Corte de Contas e nem a este *Parquet* o levantamento da referida legislação pertinente, a qual deve estar consignada no aludido demonstrativo, mas apenas certificar a sua correção à luz da documentação apresentada, no

caso vertente, a legislação em questão – Lei n. 7.854/2004, que trata do Plano de Carreiras e Vencimentos dos Servidores Efetivos do Poder Judiciário – foi referenciada à fl. 94, evento 03.

Salienta-se que o valor de vencimento informado na planilha de proventos não corresponde àquele fixado na legislação indicada, não havendo sido relacionadas as leis posteriores que alteraram o respectivo valor.

A exigência de que seja indicada na planilha de fixação a fundamentação legal de todas as rubricas dos proventos, inclusive do vencimento/subsídio, decorre do art. 37, inciso X, da Constituição Federal no sentido de que “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

Outrossim, no demonstrativo de fixação de proventos não foram indicados os dispositivos legais que fundamentam a gratificação de Assiduidade e de Adicional de Tempo de Serviço (arts. 108 e 106 da LC n. 46/1994), mas tão somente indicou-se a Lei Complementar n. 46/1994.

Nos termos dos arts. 3º e 10 da LC n. 95/1998, a parte normativa de uma lei compreende o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada e é articulado em artigos, os quais "desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens."

Assim, a fundamentação legal das rubricas que integram a remuneração do servidor não se faz apenas pela indicação do número da lei, mas dos exatos dispositivos que regulam o

Gratificação de Tempo de Serviço		Gratificação de Assiduidade	
11,5%	Fl. 87, evento 03	14,76%	Fl. 91, evento 03
14,5%	Fl. 88, evento 03	25%	Fl. 89, evento 03
17,5%	Fl. 89, evento 03		
25%	Fl. 91, evento 03		
35%	Fl. 1, evento 04		
47,5%	Fl. 26/27, evento 04		

direito, que podem estar contidos em artigos e parágrafos ou mesmo em incisos e alíneas.

Ademais, não consta do aludido demonstrativo, ou em documento a ele anexo, conforme Anexo nº 7 da IN TC n. 31/2014, a evidenciação dos períodos aquisitivos referente à essas rubricas, de modo a comprovar a regularidade dos percentuais incorporados.

Compulsando-se os autos, localizou-se algumas informações quanto a essas gratificações nas seguintes páginas:

Contudo, tais informações são insuficientes, haja vista que não restaram demonstrados os pressupostos fáticos do Adicional de Tempo de Serviço e Assiduidade, referentes aos percentuais de 60,00% e 41,76%, respectivamente.

Registre-se, tais informações deveriam constar de forma compilada nos autos, ou melhor, da própria planilha de fixação de cálculos, ou em demonstrativo a ela anexo, ou mesmo mediante referência na planilha às páginas onde podem ser localizadas pontualmente, possibilitando uma atuação mais célere e eficaz do órgão de controle externo.

Assinala-se que o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636553/RS, reiterou pacificada jurisprudência, no sentido de que o ato de aposentadoria é complexo, sendo “*Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas*”, de modo que não pode este órgão de controle integrar e nem sobrepor a prática de atos de competência exclusiva do órgão administrativo, cabendo-lhe tão somente o controle a *posteriori* da legalidade.

A função fiscalizatória do ato consiste na verificação da sua legalidade mediante a exame da correta subsunção dos fatos às normas que fundamentam o benefício. Logo, compete ao órgão concessor indicar precisamente, além dos dispositivos legais que servem de suporte a cada rubrica dos proventos, a documentação onde consta a comprovação dos elementos fáticos que ocasionaram a aquisição do direito.

A exigência de que se faça a acostada dos assentamentos funcionais do servidor (art. 15, § 1º, inciso VII, da IN TC n. 31/2014), e demais documentos, justifica-se exatamente para que se possam comprovar as premissas adotadas na concessão da aposentadoria e na fixação dos proventos, não sendo dever deste Tribunal Contas esmiuçar o caderno informativo à busca de informações que deveriam estar claramente evidenciadas pelo órgão concessor.

Ressalta-se que é a administração que tem a praxe na aplicação das normas do regime jurídico dos servidores, que abrangem diversas categorias funcionais, às quais são conferidos diferentes direitos e vantagens por inúmeras e específicas leis, cabendo-lhe, portanto, demonstrar os elementos fáticos e jurídicos constitutivos das parcelas que integram os cálculos dos proventos e ao Tribunal de Contas conferir a sua exatidão.

2 – CONCLUSÃO

Posto isso, oficia o Ministério Público de Contas:

2.1 – com fulcro no art. 3º, inciso IV, da LC n. 451/2008, seja determinada a realização de diligência ao órgão de origem para que faça constar da planilha de fixação dos proventos a exata fundamentação legal de todas rubricas incorporadas aos proventos, inclusive do vencimento base, relacionando-se o histórico de alterações legislativas do respectivo valor, bem como nela sejam inseridas, conforme Anexo 7 da IN TC n. 31/2014, as informações quanto aos elementos e períodos aquisitivos/constitutivos das rubricas Gratificação de Tempo de Serviço e Gratificação Assiduidade, demonstrando-se a regularidade do valores/percentuais incorporados, notadamente dos períodos que ensejaram a majoração dos percentuais de Adicional de Tempo de Serviço e Assiduidade, para de 60,00% e 41,76%, respectivamente;

2.2 – seja concedido prazo máximo de 30 (trinta) dias para cumprimento da diligência, sob pena de aplicação de multa pecuniária, conforme art. 135, inciso IV, da LC n. 621/2012 e denegação de autorização de registro do ato, com a consequente expedição de determinação para cessação do pagamento do benefício, nos termos do art. 119 desse estatuto legal. – g.n.

Verifico do Parecer Ministerial, que a motivação para propor a realização de diligência se deve a insuficiente fundamentação do ato de aposentadoria, no qual não consta o art. 2º, da EC 47/2005 que integra o art. 7º da EC 41/2003, bem como a ausência de indicação na planilha de fixação dos proventos, da fundamentação legal da rubrica vencimento base, e dos dispositivos legais relativos ao adicional de tempo de serviço (ATS) e gratificação de assiduidade, incorporadas à remuneração da servidora.

Observo, no caso concreto, que o ilustre Procurador de Contas busca a realização de diligência enquanto este Relator tem entendido pelo registro do ato, com expedição de recomendação ou de determinação, conforme o caso, visto que tais circunstâncias não obstam o registro do ato, incidindo os princípios da celeridade e do formalismo moderado, previstos no art. 52 da LCE 621/2012.

Posto isto, deixo de acolher o entendimento do Órgão Ministerial pela realização de diligência, entendendo que a expedição de recomendação se mostra suficiente em relação à diligência sugerida.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade do benefício em apreço

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e divergindo do posicionamento do douto representante do Ministério Público Especial de Contas, em face das razões antes expendidas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC-01094/2022-5

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. REGISTRAR a **Portaria 250/2017**, que concedeu aposentadoria à Sra. **Rita de Cássia Pereira**, a partir de **29/11/2016**, com proventos fixados no valor de **R\$ 7.126,14** (sete mil, cento e vinte e seis reais e quatorze centavos);

1.2. RECOMENDAR ao IPAJM – Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo que, nos futuros processos de aposentadoria, efetue a indicação no ato, dos dispositivos legais e/ou constitucionais que fundamentam a forma de fixação e de revisão dos proventos, bem como na planilha de fixação dos proventos do

suporte legal de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, nos termos do parecer ministerial, ou preste os esclarecimentos que julgar necessários;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados e **ARQUIVAR** os presentes autos.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 25/03/2022 - 11ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiros Substitutos: Marco Antonio da Silva (relator)

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente